

TRANSEXUALIDADE: realidade social carecedora de postura legislativa afinada ao princípio da dignidade humana

Aluno: Caroline Médici*

Orientador: Patrícia Mattos Amato Rodrigues**

SUMÁRIO: Introdução. 1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 2. Transexualismo. 3. A cirurgia transgenital. 4. Alterações do Registro civil. 5. Considerações acerca do Direito Comparado. Conclusão. Referências Bibliográficas.

RESUMO

Transexual é o indivíduo que possui características de um determinado sexo e, no entanto, sente-se como se pertencesse ao outro gênero distinto. Buscando servir aos interesses desses cidadãos, cada vez em maior número, o princípio da dignidade da pessoa humana garante aos transexuais o direito de se submeterem à cirurgia transgenital, de maneira a adequar o exteriorizado com a identidade sexual do indivíduo, evitando constrangimentos. Contudo, a mudança de sexo suscita a discussão acerca da alteração de dados do registro civil destes cidadãos, passando por uma análise do tratamento dado ao assunto através do Direito Comparado.

PALAVRAS-CHAVE: Transexualidade. Transexualismo. Terceiro gênero. Alteração no registro civil.

* Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Ubá; E-mail: carolinemedici@yahoo.com.br.

** Professora do curso de Direito da FUPAC/Ubá, graduada em Direito pela UFJF, especialista em Direito Civil pela PUC/Minas, Mestra em Economia Familiar pela UFV.

INTRODUÇÃO

Os transexuais são cidadãos que vivem inconformados com sua aparência sexual, estando em uma constante busca para amenizar seus sofrimentos internos.

Apesar da conquista para a realização da cirurgia de transgenitalização, que é um processo demorado e que depende de uma análise cuidadosa dos médicos competentes, ainda não há um amparo legal concreto para as necessidades dos transexuais redesignados, tais como alteração no registro civil sem a necessidade de enfrentar um processo judicial.

Tendo em vista essa realidade, este trabalho se propõe a discutir o tema, abordando os problemas enfrentados pelos transexuais no Brasil, devido à lacuna da legislativa.

Será abordado o Princípio da dignidade da pessoa humana, no sentido de demonstrar como o mesmo deve ser aplicado para garantir aos transexuais ao direito a uma vida plena, bem como, para demonstrar o avanço de outros países, como por exemplo, à Argentina, que possui uma legislação que garante aos transexuais o direito de mudar o registro civil sem a necessidade de buscar a Justiça.

Portanto, ficará evidente que a legislação brasileira precisa adaptar-se de modo a amparar a realidade social.

1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está elencado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988¹ sendo um dos fundamentos do

¹ Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana

sistema constitucional que resguarda os direitos individuais e coletivos dos cidadãos.

Conforme explica Piovesan (2000, p. 54):

A dignidade da pessoa humana, [...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

O surgimento deste princípio justifica-se na prática, historicamente reiterada, de condutas que ferem a integridade física e moral da pessoa. Situações como torturas, massacres e humilhações ou qualquer outro tipo de violência que agridem o ser humano, contribuíram para a criação de regras destinadas a assegurar uma vida digna e uma convivência pacífica, devendo ser respeitadas pelos cidadãos e pelo Estado.

A dignidade pertence à pessoa, não podendo ser separada do ser humano, portanto, deve haver respeito independentemente de sua condição social e econômica, raça, sexo, origem, religião e idade. Bem como lhe ser garantido o direito à vida, justiça, igualdade, segurança, liberdade, educação, saúde, bem-estar, vida cultural, direito ao trabalho, um meio ambiente saudável e direitos políticos.

Para Nunes (2010, p. 63), “a dignidade nasce com a pessoa. É-lhe nata. Inerente à sua essência.”

Ainda o mesmo autor:

Ele nasce com integridade física e psíquica, mas chega um momento de seu desenvolvimento em que seu pensamento tem de ser respeitado, suas ações e seu comportamento – isto é, sua liberdade - sua imagem, sua intimidade, sua consciência – religiosa, científica, espiritual – etc., tudo compõe sua dignidade. (NUNES, 2010, p. 63)

Este princípio deve estar em constante processo de adequação, transformando-se na medida em que se constata a transformação da sociedade, buscando sempre acompanhar a evolução e necessidades do ser humano.

Assim se posiciona Sarlet (2007, p. 62):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo

respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Flóres Valdés *apud* Rosenvald (2005, p. 08) afirma que “a dignidade da pessoa humana é a razão de ser do direito e fundamento da ordem política e paz social. Todo direito é constituído para servir ao homem [...]. A dignidade situa o ser humano no epicentro de todo o ordenamento jurídico [...]”

Sendo assim, a dignidade humana objetiva proteger as pessoas da ausência de condições mínimas de sobrevivência, bem como protegê-las de preconceitos e agressões inerentes à própria sociedade perante seus comportamentos e ideias.

Neste sentido, é evidente que este princípio garante aos transexuais o direito de se expressarem e apresentarem à sociedade de acordo com os seus ideais sem sofrer qualquer tipo de preconceito e violência. Sendo notório observar que a sua identidade sexual está plenamente integrada aos direitos da personalidade, amparado pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

2. TRANSEXUALISMO

Transexual é aquela pessoa que se identifica de forma psicológica e social com o seu sexo oposto. Isto é, o indivíduo possui características de um determinado sexo, no entanto, sente-se como se pertencesse ao outro gênero daquele que é conhecido pela sociedade.

A respeito do tema, Tereza Rodrigues Vieira define (2000, p. 64):

Transexual, é o indivíduo que possui a convicção inalterável de pertencer ao sexo oposto ao constante em seu Registro de Nascimento, reprovando veementemente seus órgãos sexuais externos, dos quais deseja se livrar por meio de cirurgia. Segundo uma concepção moderna, o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário. São, portanto, portadores de neurodiscordância de gênero. Suas reações são, em geral, aquelas próprias do sexo com o qual se

identifica psíquica e socialmente. Culpar este indivíduo é o mesmo que culpar a bússola por apontar para o norte. O componente psicológico do transexual caracterizado pela convicção íntima do indivíduo de pertencer a um determinado sexo se encontra em completa discordância com os demais componentes, de ordem física, que designaram seu sexo no momento do nascimento. Sua convicção de pertencer ao sexo oposto àquele que lhe fora oficialmente dado é inabalável e se caracteriza pelas primeiras manifestações da perseverança desta convicção, segundo uma progressão constante e irreversível, escapando a seu livre arbítrio.

Para Maria Helena Diniz (2002, p. 230):

O transexual é portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência a automutilação ou auto-extermínio. Sente que nasceu com o corpo errado, por isso, recusa totalmente o seu sexo, identificando-se psicologicamente com o oposto ao que lhe foi imputado na certidão de nascimento, apesar de biologicamente não ser portador de qualquer anomalia.

Portanto, aquele indivíduo que deseja pertencer ao sexo diferente do que nasceu é biologicamente normal por possuir genitália externa e interna perfeitas. No entanto, acredita que pertence ao sexo contrário ao seu biotipo, querendo se firmar socialmente, assumindo o papel sexual do qual ele se sinta confortável e acredita ser.

As características de um transexual sempre estão em debate e evolução, mas a principal seria o desconforto em relação ao seu sexo morfológico, ou seja, sobre a sua genitália.

Outros fatores já observados por especialistas para identificar se uma determinada pessoa é transexual é quando esta persiste na identificação com o gênero oposto, declarando repetidamente o desejo de ser e insistir sobre a afirmativa. Ter certa preferência por vestimentas e brincadeiras, nas quais este indivíduo insiste em assumir a identidade de gênero diverso do seu registro. Além de desejar viver ou ser tratado como alguém do sexo oposto, manifestando preocupação em ver-se livre de suas características reais, solicitando a aplicação de hormônios, realizando mutilações para com o seu órgão sexual, e requerendo cirurgia ou outros procedimentos que alterem a sua forma física.

Maria Helena Diniz apresenta de forma clara a característica que define um indivíduo como transexual, assim vejamos (2009, p. 280):

Transexualidade é a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o gênero oposto. Trata-se de um drama jurídico-existencial por haver uma cisão entre a identidade sexual física e psíquica. É a inversão da identidade psicossocial que leva a uma neurose racional obsessivo compulsiva, manifestada pelo desejo de reversão sexual integral. Constitui por fim, uma síndrome caracterizada pelo fato de uma pessoa que pertence, genotípica e fenotipicamente, a um determinado sexo ter consciência de pertencer ao oposto.

Helena Cláudio Fragoso (1979, p. 29) também caracteriza o transexualismo e faz uma diferenciação com relação aos homossexuais:

Os transexuais não são homossexuais. Consideram-se membros do sexo oposto e se sentem amaldiçoados pelo aparato sexual errado. Desejam mudança desse aparato, e, além disso, assistência cirúrgica para que possam participar das relações heterossexuais. Ao contrário, um homossexual gosta e utiliza a sua genitália como os membros de seu próprio sexo anatômico.

Defende a doutrina que os transexuais não gostam de ser confundidos como homossexuais e não buscam este tipo de relacionamento por se considerarem heterossexuais. Como exemplo disso, o transexual masculino por se sentir do sexo feminino apresenta interesse sexual por um homem heterossexual (DINIZ, 2002).

3. A CIRURGIA TRANSGENITAL

A primeira cirurgia de Transgenitalização realizada no Brasil aconteceu em dezembro de 1971 pelo médico Roberto Medina. No entanto, o referido procedimento cirúrgico não tinha respaldo ético naquela época por não ser reconhecida pela classe médica brasileira, sendo promovida uma acusação contra o médico de mutilação.

O processo penal em curso teve repercussão negativa diante da medicina brasileira, e por este motivo resolveram não se expor e não darem continuidade a esta cirurgia pelo período que se estendeu até 1997.

Diante dessa situação, os transexuais que tinham condições financeiras naquela época, foram para o exterior em busca da

transgenitalização. Aqueles menos afortunados tiveram que conviver com sua real característica física, lutando com o sentimento de repulsa pelo próprio corpo, buscando meios para amenizar seu conflito interno, como mutilações em sua genitália e nos casos extremos, o suicídio.

Em setembro de 1997 o Conselho Federal de Medicina autorizou de forma experimental e em regime científico a cirurgia de transgenitalização através da Resolução n.º 1.482/97, sob a exigência de prévio diagnóstico no paciente e acompanhamento médico por dois anos.

Com os avanços da medicina e respaldo no direito, a Resolução n.º 1.482/97 deu ensejo para a Resolução n.º 1.652/02, o qual foi substituída pela Resolução n.º 1.955/10 que autoriza a prática do procedimento cirúrgico de forma ética, psíquica e material, com a finalidade de dar um equilíbrio psicológico em relação à identidade sexual do transexual, não pertencendo mais ao caráter experimental.

A referida operação é oferecida no Brasil pelo Sistema Único de Saúde (SUS) por determinação do Ministério da Saúde. Antes de sua realização, o paciente deve ter um acompanhamento médico e psicológico por dois anos para verificar o desejo da mudança física e ter ciência dos riscos eventuais acarretados em seu organismo durante este processo, juntamente com o uso de hormônios que lhe dão algumas características específicas do sexo pretendido.

Após o procedimento de análise e hormonal, os profissionais competentes decidirão se realmente há a necessidade ou não da prática cirúrgica, diagnosticando se o paciente é transexual. Havendo parecer favorável para a cirurgia, o Conselho Federal de Medicina reconhece e afirma a necessidade para a realização da resignação sexual.

Sendo assim, a cirurgia de transgenitalização se procede da seguinte forma:

Os homens têm seus órgãos sexuais amputados, sendo a pele sensível do pênis aproveitada para a feitura de uma vagina artificial, aumentando-se ainda os seios. Nas mulheres, a cirurgia consiste em remover os seios e realizar uma histerectomia. Remove-se parte da pele da região abdominal ou inguinal, preparando-se, assim, o novo pênis (faloneoplastia), conseguindo-se, muitas vezes, segundo relatos médicos, um pênis de dimensões normais e funções quase normais. (PERES, 2001, p.160-161).

Cabe ressaltar que o médico que realiza tal procedimento cirúrgico pode vir a responder por lesão corporal, nos termos do artigo 129 do Código Penal², caso não observe alguns preceitos quanto a esta prática.

É imprescindível um parecer unânime e favorável da equipe médica responsável pela eventual cirurgia, dizendo que esta é necessária, a fim de melhorar o psicológico daquela pessoa que não aceita sua condição fisiológica, bem como o consentimento expresso do paciente capaz e de maioridade, com relação à prática da intervenção cirúrgica.

Neste sentido, Fernando Capez (2001, p. 128) ensina:

Discute-se acerca da possibilidade de intervenções cirúrgicas para mudança de sexo, pois implica mutilação dos órgãos genitais externos do transexual. Portanto, em tese, constituiria lesão corporal gravíssima (§ 2º, IV). Tem-se admitido nessa hipótese a cirurgia desde que tenha por escopo corrigir desajustamento psíquico, tratando-se, pois, de procedimento curativo. Há, assim, na espécie, não o dolo de lesionar, mas a intenção de diminuir o sofrimento psíquico do indivíduo. O fato, portanto, é atípico.

Com a conquista do direito à cirurgia transgenital, os transexuais conseguiram amenizar o seu sofrimento psicológico por finalmente poderem ver-se com as características sexuais que sempre quiseram ter. Contudo, ainda estão a merecer tratamento cuidadoso do legislador pátrio e dos juristas de forma geral, posto que necessário implementar e fazer cumprir regramento específico que lhes assegure direitos, tais como: alteração de registro civil, casamento, entre outros.

4. POSSIBILIDADE DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL

Após passar pelo longo procedimento para conseguir a realização da cirurgia transgenital, o transexual operado se depara com mais um obstáculo, o de alterar o seu registro civil, em busca da mudança do nome e gênero.

² Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano

Não há dispositivos legais expressos que resguarde este direito, fazendo com que o transexual busque a prestação jurisdicional a fim de conseguir tal autorização, gerando injustificado empecilho para uma situação que deveria ser automaticamente alterada, posto haver incoerência com relação ao real estado fenótipo da pessoa após a cirurgia, com a sua identidade civil.

É de suma importância o modo de como um determinado indivíduo se apresenta perante a sociedade. O aspecto individual está pertinentemente ligado ao direito da personalidade, sendo visível esta relação com o nome e a identidade sexual do cidadão.

Os Tribunais pátrios, ainda que de forma tímida, estão entendendo pela possibilidade de efetuar as devidas alterações de nome e gênero no registro civil, daqueles que passaram pela transgenitalização.

Sendo assim, seguem alguns julgados:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - TRANSEXUAL - CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO JÁ REALIZADA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - MUDANÇA DE NOME - NECESSIDADE PARA EVITAR SITUAÇÕES VEXATÓRIAS - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE GENÉRICO DE UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA À INTEGRAÇÃO DO TRANSEXUAL. - A força normativa da constituição deve ser vista como veículo para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, que inclui o direito à mínima interferência estatal nas questões íntimas e que estão estritamente vinculadas e conectadas aos direitos da personalidade. - Na presente ação de retificação não se pode desprezar o fato de que o autor, transexual, já realizou cirurgia de transgenitalização para mudança de sexo e que a retificação de seu nome evitar-lhe-á constrangimentos e situações vexatórias. - Não se deve negar ao portador de disforia do gênero, em evidente afronta ao texto da lei fundamental, o seu direito à adequação do sexo morfológico e psicológico e a conseqüenteredesignação do estado sexual e do prenome no assento de seu nascimento. (TJMG, 7ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0024.05.778220-3/001, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos. Julgamento em 06/03/2009).

Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteraçãodo prenome e designativo de sexo.Princípioda dignidade da pessoa humana. - Sob a perspectiva dos princípios da Bioética – de beneficência, autonomia e justiça –, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual.- A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e

características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade.- A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana – cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano. (...) Conservar o “sexo masculino” no assento de nascimento do recorrente, em favor da realidade biológica e em detrimento das realidades psicológica e social, bem como morfológica, pois a aparência do transexual redesignado, em tudo se assemelha ao sexo feminino, equivaleria a manter o recorrente em estado de anomalia, deixando de reconhecer seu direito de viver dignamente. (...) Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. (...) Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar.- Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. (STJ, 3ª Turma, REsp 1008398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15/10/2009).

É importante salientar que em regra geral, não pode haver alteração no registro civil de acordo com a Lei 6.015/73, com a finalidade de proporcionar uma maior segurança e veracidade aos registros públicos. No entanto, a mesma lei excetua que nos casos em que o nome do indivíduo expõe de forma vexatória ou ridícula para o mesmo, existe a possibilidade da devida alteração.

É o que preconiza o artigo 55, parágrafo único da Lei 6.015/73:

Art. 55. [...] Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

Cabe ressaltar ainda, que no artigo 58 da referida lei³, existe a possibilidade de substituir o nome nos casos de apelidos públicos, podendo assim haver a devida alteração pelo nome que o transexual é conhecido pelo seu ciclo social.

Diante dessa observação, fica claro que a referida exceção enquadra-se perfeitamente nos casos dos transexuais que fizeram à transgenitalização. Afinal, estes realizaram o procedimento cirúrgico na procura de amenizar o seu constante dilema de pertencerem a um determinado sexo, no qual não se sentiam identificados. E nada mais justo, que seja alterada a sua identidade civil sem muitas complicações, bem como o seu gênero transcrito no documento, a fim de preservar a sua intimidade, identidade sexual, seu psicológico e dar uma maior segurança sobre os seus direitos por ter feito a escolha do sexo que sente confortável.

5. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO COMPARADO

Alguns países já estão tomando medidas necessárias para resguardar o direito dos transexuais, como o é caso da Argentina.

Foi aprovado o projeto de Lei em maio de 2012 denominado Direito à identidade de gênero, no qual os transexuais passaram a ser tratados como realmente se sentem, não se observando mais o sexo de nascimento.

A Lei do Direito à identidade de gênero permite que qualquer cidadão com mais de dezoito anos e cadastrados no registro nacional, solicite à alteração de seu sexo, nome e imagem em seu registro civil sem recorrer à Justiça e sem a necessidade de realizar tratamentos médicos, como análise psicológica e cirurgia.

Cabe ressaltar ainda, que a devida correção no documento de identificação do cidadão, não afetará os direitos e obrigações deste.

³ Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999)

Além dessas permissivas, a Lei também faz previsão para tratamentos hormonais e realização da cirurgia transgenital de maneira gratuita e disponível nos hospitais públicos do país.

É notório que a Lei criada e aprovada na Argentina resguarda e respeita a individualidade e a opinião de seus cidadãos transexuais, colocando em evidência a deficiência de leis no Brasil que protejam estas pessoas.

CONCLUSÃO

Observa-se que a sexualidade do indivíduo não se define apenas pelo seu fenótipo e genótipo, mas sim pelo seu comportamento e convívio social e de sua visão psicológica sobre si mesmo.

Em busca da harmonia, os transexuais conquistaram a possibilidade de realizarem a cirurgia transgenital. Sendo esta cada vez mais procurada para solucionar o sofrimento existencial interno e que de certa forma deu ensejo para perseguir novas conquistas.

Apesar de algumas decisões jurisprudenciais favoráveis para as devidas alterações no registro civil daqueles transexuais que realizaram a intervenção cirúrgica, a fim de também serem reconhecidos civilmente em relação a sua nova identidade sexuais, ainda não é a melhor forma garantidora de assegurar os seus direitos, pois às vezes estas decisões apenas decidem pela mudança do prenome e não do sexo.

É notório afirmar que tal alteração deveria ser consequência automática nestes casos dando a faculdade de ser escolhido o seu sexo no registro civil, pois não faz sentido haver alteração de apenas um deles, dando continuação ao conflito.

Invocando o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a identidade sexual, o Ordenamento Jurídico Brasileiro deveria possibilitar ao cidadão transexual a capacidade dele mesmo julgar a que sexo pertence, qual seja, masculino ou feminino, conforme já garantido na Argentina. Não sendo mais necessário o aval judiciário para este reconhecimento, e o Estado continuando assumindo o seu papel de tutelar e garantir os direitos daqueles

que escolheram viver da forma que se sentem melhor, respeitando sempre a individualidade e à liberdade de cada indivíduo.

Diante do exposto, percebe-se que este tema precisa receber uma maior atenção do legislador, tendo em vista que o Direito deve atender as demandas da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015.htm>. Acesso em: 26 de out.2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. REsp 1008398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15/10/2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM n.º 1955/2010**. 2010. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 05 out. 2012.

CURY, Carlos. **História da Cirurgia transexual no Brasil**. 2006. Disponível em: <<http://www.transexual.com.br/index.php?a=16&b=20&pag=1>>. Acesso em: 05 out. 2012.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 6. ed. Revisada, aumentada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA, FD. **Transtornos de identidade sexual**. Sexualidade humana e seus transtornos. 2. ed. São Paulo: Lemos editorial; 2000.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Transexualismo – Cirurgia**. Lesão Corporal. Revista de Direito Penal. Rio de Janeiro, 1979, v. 25.

GIRALDI, Renata. **Argentina aprova lei que garante mais direitos aos transexuais**. 2012. Disponível em:

<<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/argentina-avanca-e-aprova-lei-que-garante-mais-direitos-aos-transgeneros-e-transexuais/>>. Acesso em: 30 out. 2012.

LIGIERA. Jurisprudência selecionada: **Mudança de sexo e registro civil**. 2008/2010. Disponível em: <http://www.ligiera.com.br/page_22.html>. Acesso em: 26 out. 2012.

LOPES, Reinaldo José. **Operação de mudança de sexo é procedimento delicado e de longo prazo**. 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Ciencia/0,,MUL731899-5603,00-OPERACAO+DE+MUDANCA+DE+SEXO+E+PROCEDIMENTO+DELICADO+E+DE+LONGO+PRAZO.html>>. Acesso em: 05 out. 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0024.05.778220-3/001. Rel. Des. Edivaldo George dos Santos. Julgado em 06/03/2009.

NUNES, Rizatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana Doutrina e Jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo. O Direito a uma nova identidade sexual**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TERRA. **Lei sobre mudança de sexo beneficiará até 60 mil argentinos**. 2012. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/mundo/noticias/0,,OI5774114-EI8140,00-Lei+sobre+mudanca+de+sexo+beneficiara+ate+mil+argentinos.html>>. Acesso em: 30 out. 2012.

UOL notícias. **Congresso argentino aprova lei de identidade de gênero**. 2012. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2012/05/09/congresso-argentino-aprova-lei-de-identidade-de-genero.htm>>. Acesso em: 27 out. 2012.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Aspectos psicológicos, médicos e jurídicos do transexualismo. **Instituto Metodista de Ensino Superior**. Psicólogo in Formação. Ano 4, Nº 4, jan/dez. 2000